



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 197/2013

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 05/12/2012 (205ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/4247/2009 AI N.º 1/200911748

RECORRENTE: AMÉRICA TAMPAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PELA NULIDADE DO PROCEDIMENTO HAJA VISTA O NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 158, §4º DO DECRETO ESTADUAL N.º 24.569/97. DECISÃO COLEGIADA PELA CONFIRMAÇÃO DA NULIDADE.

1. Autuação baseada na falta de selagem de documentação fiscal quando em trânsito de mercadorias, onde o contribuinte, mesmo ciente da obrigatoriedade de efetuar o procedimento de selagem, não o fez.

2. Decisão de 1ª instância pela **CONDENAÇÃO** integral do contribuinte, intimando-o a efetuar o recolhimento do imposto, ora devido.

3. Parecer da Consultoria Tributária pela **NULIDADE** do procedimento fiscal, haja vista a não lavratura, anterior ao Auto de Infração, de Termo de Intimação para dar oportunidade ao contribuinte de comprovar a efetivação da operação em comento.

4. Ante a existência patente da não confecção do respectivo Termo de Intimação, o colegiado da 1ª Câmara de Julgamento julga pela **NULIDADE** do procedimento, ante o desrespeito ao art. 158, §4º do Decreto n.º 24.569/97

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DE 1º GRAU. NULIDADE DO FEITO FISCAL.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. A empresa em operação interestadual deixou de comprovar a saída da mercadoria referente ao período de Janeiro/2006 a Dezembro/2007, consoante planilhas relatórios: “SAI DIF SIM COMETA NÃO”, vale dizer a NF consta na DIF e não consta no COMETA, Ver informação complementar em anexo.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária intentou impugnação ao Auto de Infração em fls. 115/137, alegando em síntese A NULIDADE ABSOLUTA da ação fiscal (incompetência da autoridade competente e ausência de base de cálculo) e ainda no mérito afirmando que o transporte foi próprio e por fim que a não aposição do selo fiscal seria mero descumprimento de obrigação acessória.

Através do Julgamento n.º 1527/11, o ilustrado Julgador José Airton Alves Pinheiro denota os seguintes pontos:

- ✓ A autoridade é competente a teor do §5º, I do art. 821 do Decreto n.º 24.569/97, alterado pelo art. 1º, XXIV do Decreto n.º 27.318/2003.
- ✓ A Base de Cálculo estaria correta já que a mesma é exatamente o espelho das informações denotadas pelo próprio contribuinte quando da emissão da relação de notas fiscais de saída DIF SIM COMETA NÃO;
- ✓ Por fim, afirma que “O arrazoado defensivo do querelante não é suficiente para ilidir a pretensão fiscal, por falta de respaldo jurídico.”

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

O contribuinte interpõe Recurso ao Conselho de Recursos Tributários - CRT, corroborando as afirmações já descritas quando da impugnação inicial.

O Parecer de n.º 253/2012 da Consultora Tributária Teresa Cristina Homs Cavalcante opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício para dar-lhe

provimento, no sentido de denotar a NULIDADE do procedimento fiscal pelas razões que teceremos comentários em tópico próprio.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida aposição de selo fiscal, com fundamento nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 153 O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo. Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto.

Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadorias a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal em

manifesto e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão de sua circunscrição, para selagem .
Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o emitente deverá apor nas notas fiscais de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Ocorre que a acusação fiscal deve ser clara e precisa, de modo a promover a dialética processual entre Estado-Fisco e cidadão-contribuinte, trazendo, assim, legitimidade, para a atuação do primeiro, afastando possíveis abusos e desmandos.

Nesse sentido, o art. 158, §4º do Decreto n.º 24.569/97 assevera a necessidade de intimação do contribuinte para a comprovação da verossimilhança das alegações do mesmo. Ocorre que sua ausência, no presente caso, trouxe prejuízo ao contribuinte, o que leva, indubitavelmente à nulidade do feito fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, para que, seja dado provimento alterando a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau para a nulidade do

feito em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **AMÉRICA TAMPAS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM**, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para **DAR LHE PROVIMENTO**, no sentido de decretar a **NULIDADE DO FEITO FISCAL** haja vista a falta de intimação que alude o art. 158, §4º do Decreto n.º 24.569/97 em discordância com a decisão de 1ª instância mas no mesmo sentido do Parecer da Consultoria Jurídica adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado, tudo nos termos do voto deste Conselheiro Relator.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Março de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MARCUS AURELIO BINHA DE QUEIROZ
CONSELHEIRO

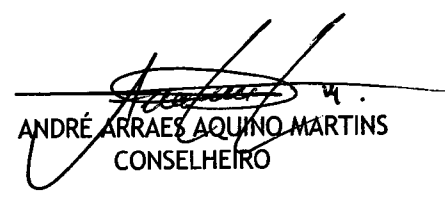
ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRO


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


ANTÓNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO
CONSELHEIRO


ANDRÉ ARRAES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO